

À AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO/MG

Sra. Júlia Aparecida Meireles Coelho

Ref.: Processo nº 049/2025

Pregão Presencial nº 017/2025

ELIAS TEIXEIRA GUIMARÃES EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.476/0001-13, com sede na Rua Antônio Martins de Lima nº 341, Jardim, Barbacena/MG, CEP 36.200-380, e-mail cfcviagens@bol.com.br, Tel. 32-3331-3213 ou 32-99941-9639, neste ato representada por seu sócio-administrador, Fernando Pedrosa Guimarães, portador da identidade nº 1533850 SSP/DF e do CPF nº 036.810.786-88, participante do processo licitatório acima referenciado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 165, I, *alínea 'c'*, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar tempestivamente **RECURSO** quando à decisão que declarou a habilitação da empresa 59.158.715 LEANDRO EBER DE ARAÚJO, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Conforme ata de sessão datada de seis de maio do ano corrente, após pedido de reconsideração feito por esta recorrente e fundada em parecer jurídico a Agente de Contratações do município de Desterro do Melo manteve decisão de habilitação da empresa 59.158.715 LEANDRO EBER DE ARAÚJO, licitante esta que "não apresentou o documento de habilitação técnica exigido no item 4.3 do Anexo II do Edital", conforme restou consignado na ata de abertura do certame.

A decisão da Agente de Contratações fundamentou-se unicamente em parecer jurídico, todavia, como será demonstrado, embora a opinião jurídica seja de grande relevância a julgadora deve levar em consideração suas próprias convicções, tendo em vista a responsabilidade inerente à função de condutora do processo licitatório.

2 – DO RECURSO

2.1 – PRELIMINAR

Preliminarmente, conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 37, o processo licitatório deverá ser conduzido visando a isonomia, a legalidade e impessoalidade, entre outros princípios:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

Ou seja, já na Carta Magna está determinado que em licitações será obrigatório o tratamento linear, sem desvios, sem preferências.

No diploma específico sobre o tema, a Lei Federal nº 14.133/2021, está determinado que as licitações serão regidas por princípios obrigatórios para a Administração Pública, estando elencados de forma explícita no art. 5º do Estatuto das Licitações:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

E mais! No mesmo diploma o art. 9º também prevê:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades operativas

VIAGENS

Dito isto, é necessário avaliar e analisar os recursos. Mas, na parte do parecer exarado pela Assessoria Jurídica do próprio município de Desterro do Melo que analisou questionamento feito pela Agente de Contratações.

Conforme o documento o parecerista sublinha que (fls. 3):

“(…) arazoada a limitação técnica alusiva a que cuida o parecer, ressalta nos mesmos vieses que a conveniência e o interesse são encargos discricionários do administrador e do ordenador de despesas e apesar da lei exigir a opinião técnico-jurídica ‘no âmbito dos procedimentos licitatórios estes, por sua vez, não possuem caráter vinculativo ao ato emanado pela autoridade competente para sua deflagração ou adjudicação.

Nestes termos o presente parecer tem fundamento quanto a observância procedimental do certame em apreço exercendo a função de controle e análise, desta forma, não cabe a análise jurídica imiscuir-se nas atividades de competência do Pregoeiro e da equipe de apoio, ou seja, restringe-se a avaliação apenas aos atos

inerentes a condução do certame.” (grifo nosso)

Ou seja, embora o órgão de assessoramento jurídico deva orientar o julgador, a responsabilidade pela decisão cabe APENAS à Agente de Contratação, eis que a cópia da última ata demonstrou que os membros da equipe não estavam presentes quando da decisão e subscrição do documento.

Neste ponto é importante ressaltar que o julgamento contrário aos princípios legais constitui ato lesivo ao patrimônio público e traz à Agente a responsabilidade de resposta por eventuais decisões de sua alçada.

Ainda necessário salientar, conforme o próprio parecer citou a LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que recairá sobre a agente a responsabilidade pela decisão que julgou o a fase de habilitação. Desta forma é imperioso trazer aos autos a realidade dos fatos para que sejam objetivamente julgados e para que o processo seja corretamente finalizado.

Em seus artigos 28 e 30 a LINDB prevê o seguinte:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

...
Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas (...).” (grifos nossos)

Assim, ao analisar os documentos de habilitação EXIGIDOS PELO EDITAL e apresentados pelos licitantes que ofertarem os menores preços, a Pregoeira sempre deverá ater-se ao instrumento convocatório, não fazendo qualquer tipo de interpretação ou utilizar de entendimentos extensivos, afastando-se da objetividade de buscar pela melhor proposta.

VIAGENS

2.2 - MÉRITO

O instrumento convocatório trouxe na parte de documentos para habilitação as seguintes exigências:

4.3. Para os participantes dos itens 03 e 04, além dos documentos citados no anexo II – exigências de habilitação, será necessário apresentar também, comprovação de cadastro da empresa licitante do veículo (compatível com a quantidade de passageiros para a linha), junto ao DER, por se tratar de trajetos intermunicipais.

4.4. Para os participantes do item 03, além dos documentos citados no anexo II – exigências de habilitação, será necessário apresentar também, comprovação de cadastro da empresa licitante do veículo, junto a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Então, num primeiro momento, cabe o questionamento: qual a intenção ou interpretação que se deve dar à expressão “além dos”? Não nos

parece uma faculdade, mas uma obrigação, uma complementação aos expedientes básicos elencados anteriormente!

O termo 'ALÉM DE', no instrumento convocatório, evidentemente exigiu que, em complemento aos documentos de praxe, para os citados itens (3 e 4) também DEVERIAM ser apresentados comprovação de cadastro da empresa licitante do veículo (compatível com a quantidade de passageiros para a linha), junto ao DER, por se tratar de trajetos intermunicipais e (item 3) comprovação de cadastro da empresa licitante do veículo, junto a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Ora, não há qualquer erro de interpretação, não há faculdade, não há escolha. Como o edital não foi impugnado ou retificado a obrigação de apresentar tais documentos se tornou dever para todas as licitantes que se interessassem por tais itens.

É fato, não há discussão! Tanto assim que a condutora do certame, conforme decisão, autorizou a anexação do documento posteriormente.

Contudo, ao contrário do entendimento trazido no parecer jurídico, a permissão de anexação de documento que deveria constar originalmente do envelope de habilitação é absolutamente proibida.

A lei é clara em autorizar somente complementação ou verificação de veracidade de documentos de habilitação, jamais sua apresentação em fase/momento posterior ou fora do envelope, já que se tratou de pregão presencial.

Neste ponto, necessária a transcrição do art. 64 da Lei de Licitações:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência,

I - complementar e atualizar as informações dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica (...)" (grifos nossos)

Ou seja caríssima Pregoeira, jamais poder-se-ia aceitar documento de habilitação exido no edital que estivesse fora do envelope, muito menos em momento posterior.

E isso não se trata de excesso de formalismo, mas de realidade fática. A permissão de apresentação do documento em momento posterior pela empresa 59.158.715 LEANDRO EBER DE ARAÚJO constitui, no mínimo, erro

grosseiro, podendo é claro também ser interpretada como ilegalidade.

Ainda assim, por amor ao debate, na absurda possibilidade de esquecimento da empresa licitante e introdução posterior de documento, tal situação somente poderia ser aceita se o expediente tivesse sido emitido até a data e horário da licitação, o que não foi o caso.

O certame teve sua sessão de abertura às 10hs30min do dia 23 de abril. Assim, no eventual 'esquecimento' do licitante de introduzir determinado documento no envelope de habilitação, este somente poderia ser aceito se emitido até a data e horário da licitação. Contudo, não foi o que ocorreu.

Fica evidente pela data de emissão do documento pelo DER que o mesmo foi impresso em 05 de maio de 2025, às 17:44hs. Ou seja, mais de dez dias após a abertura do certame.

De outra perspectiva nota-se no parecer jurídico incoerência. Num primeiro momento o autor diz: *"Doutra volta em primazia ao interesse público e em face a isonomia na condução do processo logrou-se a lei na forma de vedações a garantiam da permanente da competitividade inerente a natureza dos processos licitatórios [sic]"*. Contudo a seguir, mesmo fazendo alusão à isonomia, princípio trazido pelo art. 5º da Lei 14.133, o parecerista "extraí" do edital possibilidade de inclusão de documento que deveria constar do envelope de habilitação e que não estava lá!

Nem o art. 64 do Estatuto das Licitações, nem o item 10.7 e seguintes do edital, em momento algum, autorizam a inserção de documento que deveria constar originalmente do envelope. Veja-se o item 10.7.1:

"Complementação de informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame"

O documento apresentado pela empresa 59.151.715 LINDRO EBER DE ARAÚJO à sessão do dia 23 de maio não é uma complementação ou esclarecimento, É O PRÓPRIO DOCUMENTO EXIGIDO PARA HABILITAÇÃO!!!

Desta forma, eis que totalmente equivocado o entendimento do parecerista quando este entente que *"superada o questionamento quanto a possibilidade jurídica de complementação documental adimiti-se por força dos dispositivos alhures desde que em sede de diligência [sic]"*

Repita-se! O documento exigido pelo instrumento convocatório e que não estava originalmente no envelope de habilitação, de forma alguma poderá ser aceito posteriormente, ainda mais se emitido após o início do certame.

E no primeiro julgado trazido pelo parecer já se vê a incoerência do raciocínio.

"GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 018.651/2020-8

...

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade (...)" (grifo nosso)

Ora Sra. Pregoeira, o documento aceito por V.Sa. na reunião de 'reabertura' do certame foi emitido após o lacre dos envelopes, após a data de abertura da licitação. Contra este fato não há argumentos! Assim, o forçoso raciocínio de complementação dos documentos configura, senão erro grosseiro, evidente desrespeito à Lei.

Copiando a citação constante do próprio parecer do município de Desterro do Melo, de acórdão do relator Walton Alencar Rodrigues:

"(...) Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1.758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela Pregoeira (...)"

Senhora Pregoeira, nem isso aconteceu! Repita-se, o documento que deveria constar do envelope de habilitação foi omitido e apresentado DIAS DEPOIS!!!

Novamente o próprio parecer reconhece a necessidade da cronologia dos atos:

"Entretanto, de posse dos precedentes mencionados e da atividade instrumental da qual disciplina a Lei de Licitações a diligência está apta a ensejar e oportunizar a complementação de documentos desde que esteja publicizada e devidamente motivada em ato fundamentado e somente pode ser validada e aferida nas hipóteses que comprovem o atendimento pelo licitante no momento de apresentação da proposta".
(grifo nosso)

Encerrado esse tópico, passa-se à discussão do que seria a proposta mais vantajosa. Esta não é simplesmente a busca pelo menor preço, mas sim o menor valor ofertado por aquele que atenda completamente às condições do edital. Caso não fosse assim, de nada adiantariam documentos de habilitação, haveria apenas a apresentação de valores.

Coube então ao edital fixar o limite mínimo de lances em R\$ 1,00 (um real), e assim ocorreu. Ao final da fase de lances dos itens 3 e 4 a diferença de valores entre o primeiro e o segundo colocados foi de exato um real. Olhando por este prisma, adotar ato duvidoso no julgamento tendo em vista a discussão que se apresenta, justifica suposta 'economia' de um real? Qual a vantajosidade em 'forçar' a classificação de licitante pela diferença de um real?

Ainda importante analisar o citado princípio do formalismo moderado. Este ensina que o Agente Público deve agir com cuidado para não

afastar potenciais propostas vantajosas, mas sempre primando pelo escrutínio de acordo com o edital e suas exigências. Tamanho do papel, sua cor, fontes, desatendimento de modelos sem levar em conta o teor de documentos, formatação etc. são exemplos de excessos de formalismo. Todavia, a aceitação de licitante sem documento exigido pelo edital ou a apresentação deste dias após a abertura do certame jamais serão motivos para análise sob tal princípio.

Também não passou despercebida conclusão absurda que considera que não há previsão editalícia e/ou legal de inabilitação e/ou desclassificação pela ausência de apresentação do item 4.3 do anexo II.

Então o documento era dispensável, facultativo? Isso pode ocorrer em processos licitatórios? E em sendo realidade tal raciocínio, por que então a Pregoeira solicitou e aceitou sua apresentação em data posterior à de apresentação de envelopes?

Sendo assim, a aceitação de documento de habilitação que deveria constar originalmente do envelope da empresa 59.158.715 LEANDRO EBER DE ARAÚJO é flagrante desrespeito aos princípios da isonomia, da probidade administrativa, do tratamento igualitário e do julgamento objetivo.

Casos como esses são os preferidos por Promotores de Justiça e Auditores Internos e Externos!

Quanto a suposto precedente aberto pela Pregoeira para aceitar documento que não foi solicitado no edital, nada tem a ver com a questão analisada. O recibo de máquinas não foi citado no instrumento convocatório como obrigatório, tendo a equipe de licitação reconhecido seu erro. Assim, foi aceito expediente que não foi solicitado pelo edital. Já o expediente exigido no item 4.3 do anexo II do edital, já constava do instrumento, ou seja, não era opcional.

Assim, resta comprovado que a licitante declarada vencedora deixou de atender a **OBRIGATORIO DE HABILITAÇÃO** constante do instrumento convocatório, razão pela qual sua habilitação é irregular e merece revisão.

3 – DO PEDIDO

Deste modo, considerando todo o exposto, o presente é para REQUER seja analisado e julgado procedente o recurso e declarada inabilitada a empresa 59.158.715 LEANDRO EBER DE ARAÚJO por:

- a) não apresentação dos documentos de habilitação exigidos no Anexo II do edital, itens 4.3 e 4.4;
- b) envio de documentos fora do prazo estipulado no edital, em desobediência ao artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Caso o entendimento seja diverso, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, sejam os autos remetidos à autoridade superior para conhecimento, análise e decisão.

De Barbacena para Desterro do Melo, 28 de abril de 2025.

p/ Elias Teixeira Guimarães Eireli ME

03.620.476/0001-13
CFC VIAGENS LTDA
Rua Antônio Martins de Lima, 341
B. Jardim - CEP 36.200-380
Barbacena / Minas Gerais

